

Parecer Jurídico nº 24/2020

Projeto de Lei da Câmara Municipal nº 13/2020

Autoria: Executivo Municipal

EMENTA: - PL nº 13/2020. *Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.011.500,00 (um milhão, onze mil e quinhentos reais).*

- *“O município pode utilizar fonte de recursos de convênio, não previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou previstos em valor inferior ao acordado, para abertura de créditos adicionais necessários à criação ou ao reforço de dotação para fazer face às despesas relativas à execução do objeto conveniado”. (TCE/MG, Consulta nº 837.679, Rel. Cons. em exercício Gilberto Diniz, 07.08.13)*

RELATÓRIO

1. Trata-se do Projeto de Lei nº 13/2020, de origem do Poder Executivo Municipal, no qual *Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial.*

2. O Crédito Adicional Especial é no valor de R\$ 1.011.500,00 *(um milhão, onze mil e quinhentos reais).*

3. Consoante que os referidos Convênios não se fizeram acompanhar no presente Projeto de Lei, foi solicitado ao Poder Executivo os seus envios, o que foi formalizado no Ofício nº 160/2020, de 22.06.2020.

4. O presente Projeto de Lei está encadeado com os PL's nº 11/2020 e 12/2020, significando que, rejeitando um, perde o objeto dos demais.

ANÁLISE JURÍDICA

5. A iniciativa da matéria afeta ao referido Projeto de Lei *sub examine*, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista que, compete privativamente ao Poder Executivo, a iniciativa das leis orçamentárias e das que autorizem a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, destinados a qualquer Poder ou órgão, com simetria nos arts. 163, inciso III, e 61, § 1º, alínea *b*, da Constituição da República vigente.

6. Dito isso, convém citar, ainda, o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe sobre as possíveis fontes de recursos para abertura de créditos adicionais:

Art. 43 — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

7. Portanto, 2 (dois) são os requisitos para a abertura de crédito adicional especial: *a existência de recursos disponíveis, e da justificativa na sua aplicação.*

8. Como acima explanado, a Lei de autorização, para o Crédito Adicional Especial ao qual se requer a aprovação nesta egrégia Casa de Leis, tem como fonte de recursos, *o provável excesso de arrecadação* das seguintes fontes 1518 (R\$ 250.000,00), fonte 1799 (286.500,00), e fonte 1800 (475.000,00) conforme reza seu art. 2º.

9. E a Justificativa, no presente Projeto de Lei tem como escopo, se adequar ao Orçamento 2020, para a execução dos seguintes Convênios:

- *ampliação do Centro de Saúde da Localidade da Rondinha, através de recursos disponibilizados pelo Governo Estadual, para ampliação/construção e reforma do mesmo;*
- *aquisição de máquina pá carregadeira, através de Convênio com o Governo Federal;*
- *pavimentação asfáltica, através do Convênio nº 182/2020 – SEDU.*

10. Neste sentido, é a jurisprudência:

“O município pode utilizar fonte de recursos de convênio, não previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou previstos em valor inferior ao acordado, para abertura de créditos adicionais necessários à criação ou ao reforço de dotação para fazer face às despesas relativas à execução do objeto conveniado”.

(TCE/MG, Consulta nº 837.679, Rel. Cons. em exercício Gilberto Diniz, 07.08.13)

CONCLUSÃO

11. Por tais razões, SMJ, entendemos que o Projeto de Lei da Câmara Municipal nº 13/2020, possui as condições necessárias para a sua tramitação, sendo que sobre o mérito da *questio*, pronunciarão soberanos, as nobres Comissões Temáticas e o nobre Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

É o Parecer, em *home office*.

Paula Freitas, 22 de Junho de 2020.